



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10850.000970/2001-47
Recurso n°	154.993 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 E 2000
Acórdão n°	105-17.284
Sessão de	16 de outubro de 2008
Recorrente	CAPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - São indedutíveis as despesas com aluguéis de bens móveis que não estejam relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços.


GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS - COMPROVAÇÃO - A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou custos implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período-base.

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS - COMPROVAÇÃO - A simples constatação de que o endereço declarado por empresa de pintura coincide com a do sócio da Pessoa Jurídica e que o pagamento foi feito em dinheiro é insuficiente para glosa das despesa, se o valor é baixo e esta prática é rotineira no mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

u. m.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa de despesa no valor de R\$ 4.000,00 referente a empresa ROSSI, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado, no ano-calendário de 1998, omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa e passivo fictício, dedução indevida de custos, com base em documentação inidônea, e custos e despesas não comprovados, e nos anos-calendário de 1998 e 1999, despesas indevidas, relativas a aluguéis ou “royalties”, por inobservância dos requisitos legais.

O termo de constatação de irregularidade fiscal de fls. 539/543 descreve detalhadamente as infrações apuradas. O saldo credor na conta Caixa foi apurado após sua reconstituição, pela desconsideração de suprimentos cuja efetividade não foi comprovada pela contribuinte, apurando-se o maior saldo credor em 31/12/1998.

No que se refere ao passivo fictício, trata-se de manutenção no balanço encerrado em 31/12/1998 de obrigações pagas e não contabilizadas ou sem a comprovação de que estivessem pendentes de liquidação.

Quanto aos custos com comprovação inidônea, trata-se de escrituração de supostas compras de materiais para obras, cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas por meio de súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz, na forma da legislação de regência, por se tratar de notas fiscais “frias”. Intimada a comprovar a efetividade das operações, ou seja, a entrada das mercadorias e o efetivo pagamento, a empresa não logrou fazê-lo.

Os custos não comprovados referem-se a pagamentos de supostas prestações de serviços realizadas durante o ano-calendário de 1998 pelas empresas Teor Engenharia Ltda., CDI Construção Desmonte e Implosão Ltda. e Pinturas Rossi & Silva S/C Ltda.

Constatou-se também que a empresa escriturara em seu livro Diário, a título de despesas operacionais, pagamentos referentes a locação de veículos e demais despesas acessórias, decorrentes de manutenção, impostos, taxas e seguros, em desacordo com a legislação de regência.

Foram lavrados os autos de infração de fls. 544/570, cujo crédito tributário lançado totalizou R\$ 247.592,07 (duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos), conforme demonstrativo de fl. 1. Posteriormente, o lançamento foi retificado, conforme demonstrativo de fl. 572, totalizando o crédito tributário no valor de R\$304.802,99 (trezentos e quatro mil oitocentos e dois reais e noventa e nove centavos), tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 574/583.

Imposto: R\$ 38.973,07

Juros de mora: R\$ 21.717,59

Multa Proporcional: R\$ 42.872,45

Total: R\$ 103.563,11



Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.24; quanto ao saldo credor de caixa; RIR/1994, arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 40, quanto ao passivo fictício; RIR/1994, arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 202, 231 e 232, I, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 82 e parágrafo único, quanto aos custos de comprovação inidônea; RIR/1994, arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, quanto aos custos ou despesas não comprovados; e RIR/1994, arts. 195, I, 197, parágrafo único, 290, 291 e 292, e Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 351, 352 e 353, quanto à dedução de aluguéis ou “royalties” sem observância dos requisitos legais.

II – Contribuição para o PIS – fls. 584/587.

Contribuição:	R\$ 234,57
Juros de mora:	R\$ 100,79
Multa Proporcional:	R\$ 175,92
Total:	R\$ 511,28

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º; alínea “b”; LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º.

III – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.588/591.

Contribuição:	R\$ 721,77
Juros de mora:	R\$ 310,14
Multa Proporcional:	R\$ 541,32
Total:	R\$ 1.573,23

Enquadramento legal: LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º.

IV – Contribuição social (CSLL) – fls. 592/595.

Contribuição:	R\$ 12.868,48
Juros de mora:	R\$ 7.370,07



Multa Proporcional: R\$ 15.457,01

Total: R\$ 35.695,56

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 24; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28.

V – Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) – fls. 597/600.

Imposto: R\$ 52.102,07

Juros de mora: R\$ 33.204,64

Multa Proporcional: R\$ 78.153,10

Total: R\$ 163.459,81

Enquadramento legal: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 61.

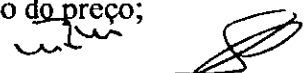
Notificada do lançamento em 19/06/2001, conforme auto(s) de infração ou aviso de recebimento de fl. 703, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 19/07/2001, com a impugnação de fls. 612/621, descrevendo preliminarmente a situação emergencial da época em que ocorreram os fatos geradores, na qual teria prestado serviços quase que exclusivamente de recuperação de duas torres (Espanha e Portugal), que acabaram sendo implodidas, e de dois edifícios (Camões e Parati), devido ao desabamento inesperado da torre Itália, interligada às duas primeiras, que atingiu os dois outros edifícios. No mérito, alegou, em suma:

- Apesar de não concordar com o tratamento dado pelo fiscal ao item III (custos com comprovação inidônea), em razão da afirmação implícita de que os produtos descritos nas notas fiscais não deram entrada nas obras, o que não corresponderia à realidade dos fatos, a exigência fiscal referente aos valores dos itens I a III do auto de infração (saldo credor de caixa, passivo não comprovado e custos de comprovação inidônea) teria sido parcelada;
- A afirmativa de que não lograra comprovar a efetividade da operação com a empresa Teor Engenharia Ltda. não corresponde à realidade, pois essa empresa teria participado dos trabalhos desde seu início, podendo ser verificado que ela fora citada pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP em vários ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal e à impugnante, sendo citada também pela Prefeitura Municipal em ofícios, cujas cópias teriam sido anexadas à impugnação;
- Estariam anexadas, também, cópias de cartas da Teor, comunicando a emissão das faturas recebidas, mediante realização da 3ª e 4ª “medição dos serviços de desmonte técnico especializado”, tudo devidamente supervisionado pela Prefeitura Municipal e pelo Poder Judiciário;
- Sem qualquer sombra de dúvida os serviços foram prestados e devidamente pagos;

Teor



- A mesma alegação se repete com relação à empresa CDI Construção Desmonte e Implosão Ltda., como se ela não tivesse prestado serviços à impugnante, entretanto todos esses serviços foram realizados sob a supervisão da Prefeitura Municipal e do Poder Judiciário, que determinou a implosão, e este seria um serviço preparatório sem o qual não teria sido possível o cumprimento da decisão judicial;
- O valor referente à diferença encontrada estava apenas em aberto (pendente de pagamento), pois se refere à nota fiscal nº 1256, cujo pagamento foi suspenso até que a CDI cumprisse totalmente o contrato;
- Não há que se falar em falta de comprovação quanto à prestação de serviços, mas sim de mera questão de cumprimento de obrigações decorrentes dos serviços, no caso, suspensão de pagamentos para exigir a entrega das guias de recolhimento dos tributos correspondentes;
- A alegação do fiscal para não aceitar a nota fiscal da empresa Pinturas Rossi & Silva S/C Ltda. foi de que ela não fora localizada no endereço de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal (SRF) nem o sócio fora encontrado no local fornecido pela fiscalizada, como se fosse sua obrigação manter o cadastro de seus fornecedores sempre atualizado na SRF ou manter-se informado do paradeiro deles enquanto não decaísse o direito de a Fazenda Pública efetuar lançamentos com base naqueles documentos;
- No que concerne às despesas consideradas indedutíveis, de locação de veículos e combustíveis, com base na Lei nº 9.249, de 1995, e na Instrução Normativa nº 11, de 1996, depreende-se do próprio RIR/1994, art. 242, que se admitem como custo ou despesa operacional todas as despesas necessárias às atividades da empresa e que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade;
- Por força de contrato emergencial, viu-se obrigada a colocar veículos à disposição dos diversos técnicos do IPT, com desdobramentos junto à Defesa Civil, Poder Judiciário, coleta de material e remessa a laboratórios especializados para análises, na tentativa de dar uma solução rápida ao caso, com a tomada de decisões que envolviam variados aspectos, quais sejam: a segurança quanto à integridade física de muitas pessoas, lucros cessantes de vários comerciantes, impedimento de ruas e avenida de principal acesso à cidade, monitoramento 24 horas com medições constantes visando identificar possíveis movimentos nos edifícios envolvidos, para tomada de providências imediatas quanto a riscos de novos desabamentos, tudo exigindo o menor tempo possível;
- Mais do que justa e comprovada a necessidade da utilização dos veículos, cujos pagamentos duraram apenas enquanto eram necessários, além de serem todos veículos de baixo valor comercial e apropriados ao uso em empresas, considerando-se ainda o baixo valor das despesas agregadas aos veículos, pois foi pago apenas o combustível, sem qualquer despesa com sua manutenção;
- A redação a Lei nº 9.249, de 1995, baseou-se nos termos do Parecer Normativo CST nº 108, de 24 de março de 1972, que analisa o assunto, normatizando-o e estabelecendo cada um dos requisitos exigidos para a dedutibilidade dessa despesa, ou seja, o uso efetivo dos veículos, o desembolso do preço e a adequação do preço;



- Além do mais, houve contrato por escrito para as operações em questão.

Requeru a exclusão da exigência tributária de todos os valores impugnados.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa
Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS.
DEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas com aluguéis de bens móveis que não estejam relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS.
COMPROVAÇÃO.


A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou custos implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período-base.

O contribuinte foi cientificado do acórdão DRJ em 06/02/2006 e apresentou recurso em 08/03/2006.

Em seu recurso expõe situação de fato que ocorreu com a empresa na época dos fatos geradores, envolvendo a necessidade de demolição de prédios na cidade de São José do Rio Preto.

Em relação ao mérito da autuação alega:

- A afirmativa de que não lograra comprovar a efetividade da operação com a empresa Teor Engenharia Ltda. não corresponde à realidade, pois essa empresa teria participado dos trabalhos desde seu início, podendo ser verificado que ela fora citada pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP em vários ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal e à impugnante, sendo citada também pela Prefeitura Municipal em ofícios, cujas cópias teriam sido anexadas à impugnação;
- Estariam anexadas, também, cópias de cartas da Teor, comunicando a emissão das faturas recebidas, mediante realização da 3ª e 4ª “medição dos serviços de desmonte técnico especializado”, tudo devidamente supervisionado pela Prefeitura Municipal e pelo Poder Judiciário;
- Sem qualquer sombra de dúvida os serviços foram prestados e devidamente pagos;
- A mesma alegação se repete com relação à empresa CDI Construção Desmonte e Implosão Ltda., como se ela não tivesse prestado serviços à impugnante, entretanto todos esses serviços foram realizados sob a supervisão da Prefeitura Municipal e do



Poder Judiciário, que determinou a implosão, e este seria um serviço preparatório sem o qual não teria sido possível o cumprimento da decisão judicial;

- O valor referente à diferença encontrada estava apenas em aberto (pendente de pagamento), pois se refere à nota fiscal n.º 1256, cujo pagamento foi suspenso até que a CDI cumprisse totalmente o contrato;
- Não há que se falar em falta de comprovação quanto à prestação de serviços, mas sim de mera questão de cumprimento de obrigações decorrentes dos serviços, no caso, suspensão de pagamentos para exigir a entrega das guias de recolhimento dos tributos correspondentes;
- A alegação do fiscal para não aceitar a nota fiscal da empresa Pinturas Rossi & Silva S/C Ltda. foi de que ela não fora localizada no endereço de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal (SRF) nem o sócio fora encontrado no local fornecido pela fiscalizada, como se fosse sua obrigação manter o cadastro de seus fornecedores sempre atualizado na SRF ou manter-se informado do paradeiro deles enquanto não decaísse o direito de a Fazenda Pública efetuar lançamentos com base naqueles documentos;
- No que concerne às despesas consideradas indedutíveis, de locação de veículos e combustíveis, com base na Lei n.º 9.249, de 1995, e na Instrução Normativa n.º 11, de 1996, depreende-se do próprio RIR/1994, art. 242, que se admitem como custo ou despesa operacional todas as despesas necessárias às atividades da empresa e que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade;
- Por força de contrato emergencial, viu-se obrigada a colocar veículos à disposição dos diversos técnicos do IPT, com desdobramentos junto à Defesa Civil, Poder Judiciário, coleta de material e remessa a laboratórios especializados para análises, na tentativa de dar uma solução rápida ao caso, com a tomada de decisões que envolviam variados aspectos, quais sejam: a segurança quanto à integridade física de muitas pessoas, lucros cessantes de vários comerciantes, impedimento de ruas e avenida de principal acesso à cidade, monitoramento 24 horas com medições constantes visando identificar possíveis movimentos nos edifícios envolvidos, para tomada de providências imediatas quanto a riscos de novos desabamentos, tudo exigindo o menor tempo possível;
- Mais do que justa e comprovada a necessidade da utilização dos veículos, cujos pagamentos duraram apenas enquanto eram necessários, além de serem todos veículos de baixo valor comercial e apropriados ao uso em empresas, considerando-se ainda o baixo valor das despesas agregadas aos veículos, pois foi pago apenas o combustível, sem qualquer despesa com sua manutenção;
- A redação a Lei n.º 9.249, de 1995, baseou-se nos termos do Parecer Normativo CST n.º 108, de 24 de março de 1972, que analisa o assunto, normatizando-o e estabelecendo cada um dos requisitos exigidos para a dedutibilidade dessa despesa, ou seja, o uso efetivo dos veículos, o desembolso do preço e a adequação do preço;
- Além do mais, houve contrato por escrito para as operações em questão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide gira em torno de comprovação de custos e dedutibilidade de despesas.

Em relação à despesa com a empresa CDI, afirma a decisão recorrida:

“Afirmou ainda a impugnante, com relação à empresa CDI Construção Desmonte e Implosão Ltda., que todos os serviços foram realizados sob a supervisão da Prefeitura Municipal e do Poder Judiciário, que determinou a implosão, e que o valor referente à diferença encontrada se refere à nota fiscal nº 1256, cujo pagamento teria sido suspenso até que a CDI cumprisse totalmente o contrato. Acrescentou que não haveria que se falar em falta de comprovação quanto à prestação de serviços, mas de mera questão de cumprimento de obrigações decorrentes dos serviços, no caso, suspensão de pagamentos para exigir a entrega das guias de recolhimento dos tributos correspondentes.

De fato, a diferença lançada como não comprovada se refere à nota fiscal de fl.146, na qual consta como prestação de serviços: “32 horas paradas conforme nosso diário de obras folhas 16 a 19” e “retirada de 91m³ de entulho”. O pagamento dessa nota fiscal não foi comprovado pela impugnante.

Na informação prestada pela contribuinte (fl. 147) em resposta ao termo de intimação nº 12, consta observação de que os valores constantes da referida nota fiscal não foram pagos por falta de cumprimento de contrato.

Assim, permanece sem comprovação a efetiva prestação dos serviços, devendo-se manter a glosa.”

Ficou demonstrado que a empresa prestou o serviço à recorrente e que houve a suspensão do pagamento da fatura enquanto a CID não comprovasse o recolhimento ao INSS. Não há nos autos demonstração de que esse pagamento tenha sido feito posteriormente. A glosa foi apenas do valor que não foi pago, em função de falta de entrega de documentos pela CDI à recorrente, o que considero acertado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à despesa com a empresa CDI.

Em relação à despesa com a empresa Teor, afirma a decisão recorrida:

“Com relação aos custos ou despesas sem comprovação, alegou que a afirmativa do autuante de que não lograra comprovar a efetividade da operação com a empresa Teor Engenharia Ltda. não corresponderia à realidade, pois essa empresa teria participado do trabalho desde o início, tendo sido citada pelo IPT em vários ofícios encaminhados à Prefeitura e à impugnante.

O fato de a empresa ter sido citada nos ofícios do IPT não comprova a efetividade da prestação do serviço.



Conforme consta do termo de constatação de irregularidade fiscal, com referência à empresa Teor Engenharia Ltda., foram escrituradas duas notas fiscais no valor de R\$ 76.089,93, sendo que a contribuinte apenas comprovou pagamento no montante de R\$55.835,02.

Os documentos de fls. 132/142 demonstram que só restou comprovado o montante apontado no auto de infração. As cópias das cartas enviadas pela Teor à impugnante (fls. 646/647) não são hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços e o pagamento.”

O termo de constatação de irregularidade fiscal de fls. 541, item IV, a) afirma:

-A) a empresa fiscalizada escriturou em seu livro diário, a título de custos, reduzindo a base de cálculo do IRPJ, pagamento de prestação de serviços a empresa Teor engenharia Ltda. A fiscalizada intimada pelo termo nº 11, de 20/02/2001, a comprovar a efetividade da operação, logrou fazê-lo parcialmente, como abaixo se demonstra.

NF 5518, de 06/01/1998 – valor R\$ 28.870,79; NF 5578, de 03/02/1998 – valor de R\$ 47.219,14 – Total de R\$ 76.089,93. Pagamento comprovados – R\$ 55835,02; ISS s/ NF – R\$ 3.971,10 – Custo não comprovado – R\$ 16.283,81.

A acusação fiscal é de falta de comprovação da efetiva prestação de serviço. Regularmente intimado, o recorrente comprovou apenas parte do pagamento efetuado, não informando que foi feito pagamento posterior ou se foi concedido desconto. Diante da falta de comprovação do valor pago, entendo correta a postura da fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à glosa de parte do custo de serviço prestado pela empresa Teor à recorrente.

Melhor sorte tem a recorrente em relação ao custo de serviço de pintura prestado pela empresa Pinturas Rossi & Silva Ltda. Pela natureza do serviço prestado e pelo valor envolvido é bastante verossímil a alegação da recorrente de que pagou em dinheiro pelo serviço prestado (R\$ 4.000,00). O serviço foi prestado pelo próprio sócio responsável pela empresa e o fato de não ter localizado uma empresa no endereço cadastrado na RFB não pode ser considerado de forma isolada, pois o endereço declarado é o da residência de um dos sócios, Josélio de Rossi. É comum neste tipo de atividade não ser necessária a existência de um local específico para sediar a empresa, não havendo óbice à utilização do endereço da pessoa física do sócio como domicílio da empresa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso no que se refere à glosa do custo de prestação de serviço pela empresa Pinturas Rossi.

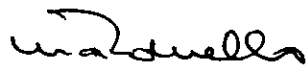
No que se refere à despesa indedutível com locação de veículos, a recorrente alega que alugou os veículos para utilização de técnicos do IPT. No entanto, não consta nos autos que havia qualquer previsão contratual de que este tipo de despesa teria de ser assumida pela recorrente, não se caracterizando a necessidade da despesa para o desempenho da atividade empresarial da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também no que se refere à glosa de despesa não necessária e, por consequência, indedutível.



Diante do todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, aceitando a dedução dos custos de prestação e serviços pela empresa Pinturas Rossi no valor de R\$ 4.000,00 e mantendo o lançamento em relação às demais glosas.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

